



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução que incorpora as Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP (EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09)

O Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, estabelece um regime geral para a titularização, e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, alterando as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (“Regulamento (UE) 2017/2402”).

O mencionado Regulamento introduziu no ordenamento jurídico europeu a definição de titularização simples, transparente e padronizada (“STS”, acrónimo na língua inglesa de *simple, transparent and standardised*), estabelecendo regras específicas para que uma operação de titularização possa ser qualificada como tal (designadamente, os “critérios STS”).

Em simultâneo foi publicado o Regulamento (UE) 2017/2401, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, que consagrou um regime prudencial mais sensível ao risco para as operações de titularização STS.

Em 12 de dezembro de 2018, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu Orientações sobre a interpretação e aplicação harmonizada dos critérios STS aplicáveis às titularizações ABCP (*asset-backed commercial paper*) e às titularizações não ABCP (i.e., titularização garantida por outros ativos que não papel comercial), respetivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º (EBA/GL/2018/08) e do n.º 2 do artigo 19.º (EBA/GL/2018/09) do Regulamento (UE) 2017/2402, as quais se encontram publicadas no sítio da EBA na Internet.

As Orientações, tendo por destinatários o universo de intervenientes em operações de titularização e as autoridades competentes, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º, artigo 2.º e n.ºs 1 e 5 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402, devem ser aplicadas numa base intersectorial e harmonizada em toda a União Europeia, com o objetivo de assegurar um entendimento comum e coerente dos critérios STS.

De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402, no que se refere aos investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, compete às autoridades especificamente designadas pelo legislador nacional ao abrigo dos regimes prudenciais europeus harmonizados a supervisão dos deveres de diligência devida (*due diligence*) previstos no

artigo 5.º do mesmo Regulamento e aos quais aqueles investidores se encontram adstritos. Assim, no que respeita às instituições de crédito e às empresas de investimento, as competências do Banco de Portugal decorrem da sua designação enquanto autoridade competente nos termos da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

No âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), face à repartição do exercício de atribuições de supervisão entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (“Regulamento (UE) n.º 1024/2013”), cabe ao Banco de Portugal supervisionar o cumprimento das obrigações fixadas no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402 por parte das instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, na qualidade de investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial.

Atento o exposto, dando cumprimento às Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09, a presente Instrução do Banco de Portugal vem proceder à incorporação das mencionadas Orientações no ordenamento jurídico português, assumindo que as mesmas devem ser aplicadas para efeitos de requisitos de diligência devida - e, em especial, aquando da avaliação da conformidade de uma operação de titularização face aos critérios STS -, por parte de instituições de crédito menos significativas e de empresas de investimento que atuem na qualidade de investidores institucionais que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial, para efeitos do Regulamento (UE) 2017/2402. No quadro da atividade de supervisão, o Banco de Portugal verifica o cumprimento dos mencionados requisitos pelas entidades identificadas de acordo com as citadas Orientações.

Nesta sede, cumpre salientar que a prestação de informação pelos intervenientes numa operação de titularização (incluindo, a designação de uma operação de titularização classificada como preenchendo os critérios STS) não dispensa os investidores institucionais de procederem a uma avaliação sólida e rigorosa daquela, bem como dos riscos inerentes, no contexto do cumprimento dos seus deveres de diligência devida. Deste modo, pese embora as notificações STS e outras informações que lhes sejam disponibilizadas devam ser consideradas pelos investidores institucionais no âmbito da diligência devida, não se devem basear exclusiva e mecanicamente naqueles elementos.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente Instrução incorpora na ordem jurídica nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a interpretação dos critérios STS (*simple, transparent and standardised*) aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP, de 12 de dezembro de 2018 (adiante designadas como “Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09”), para efeitos do cumprimento dos requisitos de diligência devida previstos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (“Regulamento (UE) 2017/2402”).

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito de aplicação**

A presente Instrução é aplicável, quando atuem na qualidade de investidores institucionais, na aceção da alínea g) do número 12) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial:

- a) Às instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro;
- b) Às empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de dezembro.

## **Artigo 3.º**

### **Aplicação das Orientações**

As entidades elencadas no artigo anterior garantem, em conformidade com as especificidades que decorrem das Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09, a implementação das práticas e dos procedimentos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres de diligência devida a que se encontram adstritas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

## **Artigo 4.º**

### **Entrada em vigor**

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.